Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0051.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N 0051.1/2018

"Dispõe sobre a criação de um cadastro estadual de doadores de órgãos em Santa Catarina."

Autor: Deputado Nilso José Berlanda
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Nilso José Berlanda, tendente a criar o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos (CEDO), com vistas a "cadastrar e registrar" interessados em doar seus órgãos em vida ou pós-morte.

Para tanto, o Projeto de Lei prevê, em quatro artigos, disposições contendo procedimentos administrativos a serem implementados para os fins almejados.

Infere-se, em suma, da Justificativa de fl. 03, que o Autor busca fomentar a doação de órgãos no âmbito do Estado de Santa Catarina e aprimorar o sistema existente, gerenciando informações.

No intuito de colher os subsídios necessários à apreciação do Projeto de Lei, foi aprovado, em 17 de abril 2018, meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito da matéria em análise (fls. 05-06/07).

Em resposta à solicitação formulada, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 474, datado de 23 de maio de 2018 (fl. 09), com o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde contrário ao Projeto de Lei em razão da inconstitucionalidade por vício de origem, sintetizado por aquela Pasta nos seguintes termos (fl.09):

> [...] ao impor ao Chefe do Poder Executivo deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0051.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> máquina administrativa, contraria os arts. 61, § 1º, alíneas 'a' e 'e' e 84, VI, 'a', da Constituição da República. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto nos arts. 61, § 1º, alíneas 'a' e 'e' e 84, VI, 'a', da Constituição da República, assim como os arts. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, sendo necessário, para tanto, uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao principio da reserva da administração e da separação dos poderes. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, em face do disposto no inciso I do art. 142 do Rialesc, observo inequívoca inconstitucionalidade por vício de origem, tendo em vista que a proposição legislativa em referência, ao estabelecer diversos procedimentos administrativos a serem observados para fins de operacionalização do almejado Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos (CEDO), nos termos dos seus arts. 1º a 4º, cuida de objeto cuja competência administrativa e legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que a este cabe dispor sobre o funcionamento e a organização da administração estadual, nos termos dos arts. 71, incisos I, II e IV, “a”, da Constituição do Estado, combinado com o seu art. 32, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

Nessa linha, repriso o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado no Parecer PPGE 3476/10-3 à fl. 15, trazido aos autos pela Consultoria Jurídica da SES:

> [...] a medida legislativa que cria um programa e,. em razão disso. atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas está a impor ao Poder

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0051.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Executivo a adoção de uma série de providencias iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções. (grifos no original)

Como bem salientado pela Consultoria Jurídica da SES (fls. 13-14), atento para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados, no sentido de que dispor sobre o funcionamento e a organização administrativa do Estado compete privativamente ao Chefe do Executivo[1].

Em razão disso, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0051.1/2018, à vista do vício insuperável de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I, II e IV, "a", da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

[1] ADI 2730/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27/05/2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112.

ADI 2857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29/11/2007 PUBLIC 30/11/2007 EMENT VOL-02301-01 PP-00025.